



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1123916-45.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Fb 9 Comércio Atacadista Em Geral Ltda. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juíza de Direito: **Dra. Maria Rita Rebello Pinho Dias**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO EM GERAL LTDA. ("M5"), FR SERVIÇOS LTDA. ("FR") e FB9 COMÉRCIO ATACADISTA EM GERAL LTDA. ("FB9"). As requerentes informam compor o grupo titular da marca "M.Officer". Fundada em 1986, a marca teria gerado milhares de empregos formais diretos e indiretos, bem como recolhido vultuosas importâncias tributárias. Além disso, a marca teria sido pioneira em inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais e em campanhas de conscientização do câncer, bem como participante ativa em projetos sociais de destaque, a exemplo de doação de recursos financeiros para reconstrução de áreas de atendimento infantil da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, iniciativa que teria ampliado a capacidade de atendimento em mais de 10.000 crianças ao mês, além de contar com uma série de medidas que demonstrariam a preocupação da empresa com o meio-ambiente, por meio da produção de roupas com materiais reciclados, tudo isso a demonstrar sua contribuição ativa à econômica e ao bem-estar social, razão pela qual teria se consolidado como uma das mais reconhecidas marcas de *jeanswear* no mercado nacional. As requerentes esclarecem que a M.Officer conta atualmente com 12 lojas físicas espalhadas em 3 Estados e no Distrito Federal, além do seu *e-commerce*, o que se permite gerar aproximadamente 130 empregos diretos e outras centenas de empregos indiretos, além da comercialização de cerca de 200.000 peças de roupas por ano, de produção integralmente brasileira. Em relação às atribuições das integrantes do grupo, as requerentes informam que a M5 concentra a atividade do *e-commerce*, enquanto a aquisição e comercialização de artigos do vestuário no atacado para lojistas "multimarcas" para que possam explorar a marca é concentrada na requerente FB9, que, aliás, titulariza a marca devidamente registrada no INPI. Por fim, a responsável pela operação do sistema de franquias seria a requerente FR. Quanto às razões da crise econômico-financeira enfrentada pelas requerentes, ressaltam a concorrência desequilibrada com gigantes *players* asiáticos, as consequências econômicas do período da pandemia da Covid-19 – contexto em que a M.Officer teria sofrido uma queda de 91% nas vendas, bem como grande inadimplência dos consumidores. Esses fatores teriam gerado recorrentes resultados financeiros negativos com excesso de endividamento, o que levou à inviabilização de obtenção de novas linhas de crédito junto às instituições financeiras. No entanto, as requerentes informam que a crise de liquidez enfrentada é passageira, assim como os fatores que a geraram. A exemplo disso, comunicam que já vinham buscando a reestruturação de suas operações e de suas finanças,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ressaltando também possuem cum corpo de gestores altamente qualificado apto a reverter a situação. De todo modo, defendem ser necessário o deferimento do pedido de recuperação judicial para que se possa dar a sua integral reestruturação. Quanto aos requisitos legais para o deferimento do pedido recuperacional contidos no art. 51, as requerentes elaboraram uma tabela (fls. 09/10) contendo as indicações ordenadas dos respectivos documentos acostados à inicial. No que se refere à relação de empregados (inciso IV), às relações de bens de seus administradores, bem como os extratos bancários de todas as contas-correntes e aplicações financeiras (incisos VI e VII), as requerentes demandam pelo sigilo de tais documentos, havendo de ser permitido acesso apenas à administradora judicial e ao Ministério Público, ou a eventual credor que justifique o seu interesse jurídico. No mais, as requerentes defendem a distribuição da presente em consolidação processual, alegando que o caso se enquadra perfeitamente nas hipóteses descritas pelos arts. 69-G da Lei nº 11.101/05 e 113 do CPC. Assim, as autoras requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual com seus típicos efeitos jurídicos. Além disso, informam que apresentarão contas demonstrativas mensais nos termos do art. IV, da Lei nº 11.101/2005. Deram à causa o valor de R\$ 53.591.478,45. Comprovante de recolhimento das custas às fls. 605/607. Foram juntados os seguintes documentos: **Doc. 1 (fls. 14/79)** Documentos de constituição das Requerentes, eleição dos administradores e fichas cadastrais da JUCESP demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005); **Doc. 2 (fls. 80/104)** Procurações outorgadas aos patronos das Requerentes; **Doc. 3 (fls. 105/197)** Relatório do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005); **Doc. 4 (fls. 198/207)** Autorizações societárias necessárias ao ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial; **Doc. 5 (fl. 198/207)** Certidões de distribuição falimentar, obtidas nos municípios onde estão situadas as sedes das Requerentes, demonstrando que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005); **Doc. 6 (fls. 213/239)** Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005); **Doc. 7 (fls. 240/315)** Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 exercícios sociais e, também, as que foram levantadas especialmente para instruir o presente pedido de recuperação judicial, além da descrição das sociedades que compõem o grupo societário Requerente (art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005); **Doc. 8 (fls. 316/319)** Relações nominais dos credores das Requerentes, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do valor atualizado do crédito, discriminando origem, regime e vencimentos (art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005); **Doc. 9 (fls. 330/474)** Certidões de protesto. **Doc. 10 (fls. 475/513)** Relações subscritas pelas Requerentes das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que estas figuram como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados (art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005); **Doc. 11 (fls. 514/535)** Certidões cíveis e fiscais em nome das Requerentes; **Doc. 12 (fls. 536/550)** Certidões trabalhistas em nome das Requerentes; **Doc. 13 (fls. 551/604)** Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 (art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005); Além destes, foram acostados à petição de fls. 608/609 os seguintes documentos, com pedido de sigilo, excepcionados eventual Administrador Judicial, o Ministério Público e eventuais credores que comprovem venham a comprovar seu interesse jurídico: **Doc.01 (fl 610/629)** Relação dos funcionários das Requerentes, apresentada em atendimento ao quanto disposto no inciso IV, do art. 51, da LRF; **Doc. 02 (fls.630/705)** Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes, apresentados em atendimento ao quanto disposto no inciso VII, do art. 51, da LRF; **Doc. 03 (fls. 706/716)** Relação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

bens dos sócios/acionistas controladores e administradores, apresentada nos termos do art. 51, inciso VI da LRF.

Passo a decidir.

1. Pedido de sigilo dos documentos listados às fls. (fl 610/629), (fls.630/705) e Doc. 03 (fls. 706/716).

O processo de Recuperação Judicial visa, principalmente, a negociação entre as requerentes e seus credores, que devem conhecer seu real estado operacional e financeiro, motivo pelo qual devem os credores ter acesso a todos os documentos exigidos por lei, para que a referida negociação se dê de forma transparente, de modo que, levando-se em conta a matéria dos autos, não se justifica o pedido de sigilo, perante os credores, de parte de documentação que embasa o pedido recuperacional, justamente diante da importância da publicidade em virtude da natureza do feito.

Contudo, considerando-se a relevância da proteção dos dados de pessoas naturais, bem como das informações bancárias das empresas ora requerentes, **defiro a juntada dos respectivos documentos na modalidade "documentos sigilosos", tal como já realizado pelas requerentes, de forma a não permitir o seu acesso por pessoas estranhas aos autos.**

2. Do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual

As recuperandas sustentam a necessidade da aplicação do instituto da consolidação processual, considerando a relação de dependência para a continuidade da operação. Informam a existência de comunhão de direitos e obrigações, na medida em que há garantias prestadas por uma em relação ao endividamento das outras. Nesse sentido, alegam integrar um mesmo grupo empresarial, celebrando inúmeros negócios em conjunto e possuindo acionista/sócios em comum.

Os documentos juntados na inicial permitem concluir pela existência de grupo de fato, conforme se infere de organograma de fl. 5, permitindo, portanto, **o deferimento do processamento em consolidação processual, já que compartilham controle comum e possuem atividades complementares.**

3. Analisando a inicial, observo que as requerentes apresentaram exposição das causas concretas de sua situação patrimonial, bem como das razões da crise econômico financeira por que passa, tendo justificado, também, a competência territorial de distribuição do presente pedido. Entendo, portanto, pelo momento, que os documentos juntados são suficientes para permitir a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, posto que atendidas as condições dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

Desse modo, em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de **(1) M% Indústria e Comércio de Vestuário Em Geral Ltda. – CNPJ 53.604.708/0001-18, (2) FR Serviços Ltda – CNPJ 04.792.901/0001-14, (3) FB9 Comércio Atacadista em Geral Ltda – CNPJ 24.978.873/0001-68.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Determino, ainda, o seguinte:

4. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, ADNAN ABDEL KADER SALEM – ADOGADOS ASSOCIADOS, **representado pelo Dr. Adnan Abdel Kader Salem Advogados Associados**, que deverá prestar compromisso em 48 horas, **informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso.**

5. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

6. Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

7. Suspendo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

8. Proíbo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

9. Comunicuem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

10. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para p e-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

11. Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

12. Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**